



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Desenvolvimento Regional*

---

**2009/0138(COD)**

24.2.2010

## **PARECER**

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 247/2006 que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (COM(2009)0510 – C7-0255/2009 – 2009/0138(COD))

Relator: Nuno Teixeira

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O desenvolvimento económico e social das regiões ultraperiféricas da União Europeia é condicionado pela sua perifericidade, insularidade, superfície reduzida, clima e situação geográfica adversos e dependência económica de uma gama limitada de bens e serviços.

O relator do parecer considera que estas desvantagens permanentes deviam repercutir-se em apoios contínuos, que visem uma coesão social reforçada e uma economia e um ambiente mais sustentáveis.

O artigo 349.º do Tratado de Lisboa prevê a possibilidade de medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas, que devem ser colocadas em prática através de iniciativas oportunas que visem responder às suas necessidades específicas, nomeadamente no sector agrícola.

O quadro financeiro após 2013 deve basear-se no princípio da solidariedade com o objectivo de assegurar a coesão social e territorial. As medidas de apoio às regiões ultraperiféricas, nas quais se incluem os regimes de abastecimento, não devem ser consideradas benefícios indevidos, uma vez que a maioria está relacionada com bens e serviços produzidos e consumidos localmente, que dificilmente podem causar distorções na concorrência.

A evolução da indústria agro-alimentar nas regiões ultraperiféricas e a experiência adquirida na sequência da aplicação do Regulamento (CE) n.º 247/2006 demonstraram igualmente ser necessário adaptar outros regulamentos directamente associados ao mesmo. O Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, deve ser revisto no que se refere, por exemplo, às quantidades máximas de produtos destinados à exportação e à expedição, que foram transformados nas regiões ultraperiféricas a partir de matérias-primas que beneficiaram de regimes específicos de abastecimento, no âmbito do comércio regional e das expedições tradicionais. Por outro lado, e atendendo a que Angola faz actualmente parte dos fluxos comerciais com a Região Autónoma da Madeira, este país deve ser aditado ao Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 793/2006 como país terceiro para o qual são exportados produtos transformados da Madeira no contexto da comércio regional.

Além disso, o Regulamento n.º 793/2006 da Comissão contém outros pormenores técnicos, como o prazo para o pagamento das ajudas, igualmente susceptível de sofrer alterações, na sequência da proposta de reformulação da directiva que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (Transacções comerciais: luta contra os atrasos de pagamento (revogação da Directiva 2000/35/CE). Reformulação, COD/2009/0054).

O relator de parecer concorda globalmente com a presente proposta, nomeadamente no que se refere aos seguintes aspectos:

Adaptação do artigo 5.º do Regulamento n.º 247/2006 que reflecte as novas disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e permite aos Açores introduzir o açúcar bruto de cana nas suas estimativas de abastecimento.

Extensão, até 31 de Dezembro de 2013, do prazo de derrogação do artigo 2.º, que permite às ilhas Canárias continuarem a abastecer-se de determinadas preparações lácteas que constituem um elemento fundamental da alimentação e indústria locais.

Supressão das referências às disposições relativas a controlos e sanções na alínea f) do artigo 12.º, do referido regulamento, na sequência dos resultados obtidos com a execução de programas comunitários de apoio. O relator chama a atenção para o facto de que, nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, os Estados-Membros informarão a Comissão destas medidas.

A extensão da derrogação, já concedida à Madeira, é igualmente atribuída ao departamento francês ultramarino da Reunião, para produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária, até ao limite das necessidades de consumo locais.

Não obstante, o relator propõe as alterações abaixo especificadas, com o objectivo de abordar questões importantes que fomentem o desenvolvimento das regiões ultraperiféricas:

O considerando 5 da presente proposta da Comissão deve mencionar a supressão do prazo de 31 de Dezembro de 2013 do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de forma a eliminar um tratamento assimétrico entre as regiões dos Açores e da Madeira, por um lado, e o resto da Comunidade, por outro.

Deve-se adicionar à actual proposta um outro considerando (7-A), relativo à aplicação retroactiva do regulamento.

São necessários esforços contínuos para melhorar a flexibilidade na gestão dos regimes de abastecimento, no sentido de proceder a ajustes rápidos e eficazes às características específicas das regiões e à evolução dos mercados locais. Por conseguinte, o considerando 4 e o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho devem especificar a necessidade de uma actualização periódica das quantidades máximas de produtos transformados para exportação ou expedição anual a partir das regiões ultraperiféricas, no âmbito do comércio regional e das expedições tradicionais.

Consequentemente, o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Regulamento deveria ser alterado no sentido de introduzir a média das exportações ou expedições dos três anos anteriores na fórmula relativa às quantidades máximas anuais, sendo mantido o limiar como a média das exportações ou expedições nos anos de 1989, 1990 e 1991, que são os anos de referência do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho. Esta alteração visa igualmente uma adaptação mais adequada à realidade dos mercados. As quantidades máximas permitidas actualmente em vigor estão a criar entraves à indústria e ao emprego local, dado que impedem as empresas de beneficiar de economias de escala, em virtude dos enormes custos de transporte que têm de suportar. Essas quantidades são geridas e expressas numa soma única que integra quer as quantidades exportadas para países terceiros quer as que são expedidas para os outros países da União.

O n.º 2 do artigo 18.º da presente proposta da Comissão deve ainda mencionar que a eliminação progressiva, em Portugal, de castas de híbridos produtores directos cujo cultivo

seja proibido conta com um eventual apoio da Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) O artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 prevê a eliminação gradual nos Açores e na Madeira, até 31 de Dezembro de 2013, do cultivo das parcelas plantadas com castas de híbridos produtores directos cujo cultivo seja proibido. O artigo 18.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do mesmo regulamento obriga Portugal a comunicar anualmente a situação dos trabalhos de reconversão e de reestruturação das superfícies plantadas com essas castas. Tais disposições são mais estritas do que as estabelecidas no artigo 120.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, segundo o qual as castas de híbridos produtores directos cujo cultivo seja proibido devem ser objecto de arranque, excepto se o vinho obtido dessas castas se destinar, exclusivamente, ao consumo familiar do viticultor. Assim, há que suprimir **o artigo 18.º, n.ºs 2 e 3**, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a fim de eliminar a disparidade de tratamento entre as regiões dos Açores e da Madeira, por um lado, e o resto da Comunidade, por outro.

##### *Alteração*

(5) O artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 prevê a eliminação gradual nos Açores e na Madeira, até 31 de Dezembro de 2013, do cultivo das parcelas plantadas com castas de híbridos produtores directos cujo cultivo seja proibido. O artigo 18.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do mesmo regulamento obriga Portugal a comunicar anualmente a situação dos trabalhos de reconversão e de reestruturação das superfícies plantadas com essas castas. Tais disposições são mais estritas do que as estabelecidas no artigo 120.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, segundo o qual as castas de híbridos produtores directos cujo cultivo seja proibido devem ser objecto de arranque, excepto se o vinho obtido dessas castas se destinar, exclusivamente, ao consumo familiar do viticultor. Assim, há que suprimir **a data de 31 de Dezembro de 2013 do artigo 18.º, n.º 2**, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a fim de eliminar a disparidade de tratamento entre as regiões dos Açores e da Madeira, por um lado, e o resto da Comunidade, por outro.

### Alteração 2

**Proposta de regulamento – acto modificativo**  
**Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) Devido ao seu mercado local restrito e às condições de produção que acarretam custos significativos, a Guadalupe, a Guiana e a Martinica não lograram desenvolver um sector leiteiro que permita cobrir as necessidades locais. O desenvolvimento do sector leiteiro na Madeira graças ao leite reconstituído a partir de leite em pó pode servir de modelo de desenvolvimento para este sector nas regiões ultraperiféricas com características comuns. A derrogação atribuída à Madeira nos termos do artigo 19.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 deverá, por conseguinte, ser estendida no sentido de se aplicar, com a maior brevidade, à Martinica, à Guadalupe e à Guiana.***

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) As condições para aumentar a produção leiteira local das regiões ultraperiféricas que beneficiam da isenção prevista no artigo 19.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 são muito limitadas devido à topografia das ilhas em questão. Embora seja mantida a obrigação de assegurar a recolha e o escoamento do leite produzido localmente, é adequado suprimir a obrigação da Comissão, prevista nesse artigo, segundo parágrafo, de determinar a taxa de incorporação de leite fresco produzido localmente.

(7) As condições para aumentar a produção leiteira local das regiões ultraperiféricas que beneficiam da isenção prevista no artigo 19.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 247/2006 são muito limitadas ***ou ainda frágeis*** devido à topografia das ilhas em questão ***e ao desenvolvimento recente desses sectores leiteiros locais***. Embora seja mantida a obrigação de assegurar a recolha e o escoamento do leite produzido localmente, é adequado suprimir a obrigação da Comissão, prevista nesse artigo, segundo parágrafo, de determinar a taxa de incorporação de leite fresco produzido

localmente.

#### **Alteração 4**

##### **Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) A execução retroactiva das disposições deste Regulamento deve assegurar a continuidade das medidas específicas para a agricultura nas regiões ultraperiféricas da União e deve ainda corresponder às expectativas legítimas dos operadores envolvidos.***

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 1 – ponto -1 (novo) Regulamento (CE) n.º 247/2006 Considerando 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(-1) O considerando 4 passa a ter a seguinte redacção:***

***"(4) Atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento estão limitadas às necessidades de abastecimento das regiões ultraperiféricas, este sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno. Por outro lado, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego dos produtos em causa. É, pois, conveniente proibir a expedição ou exportação desses produtos que não foram transformados a partir das regiões ultraperiféricas. Todavia, é conveniente autorizar a expedição ou***

**exportação dos produtos quando a vantagem resultante do regime específico de abastecimento for reembolsada ou, no caso dos produtos transformados, para possibilitar o comércio regional ou o comércio entre as duas regiões ultraperiféricas portuguesas. De modo a ter em conta as correntes comerciais tradicionais das regiões ultraperiféricas com países terceiros, importa ainda autorizar, em todas essas regiões, a exportação de produtos transformados correspondentes às exportações tradicionais. A limitação também não se aplica às expedições tradicionais de produtos transformados para o resto da Comunidade. Para maior clareza e uma adaptação mais adequada à evolução do mercado, há que calcular o período de referência para a definição das quantidades máximas das exportações ou expedições tradicionais nos termos do presente Regulamento."**

#### *Justificação*

*Esta alteração visa clarificar o actual regulamento no tocante às condições mediante as quais os produtos transformados e não transformados podem ser exportados ou expedidos, no âmbito de regimes específicos de abastecimento. Além disso, adapta o regulamento às realidades do mercado, ao especificar a necessidade de uma actualização periódica das quantidades máximas das exportações ou expedições tradicionais, de acordo com a alteração 5 ao n.º 2 do artigo 4.º.*

#### **Alteração 6**

##### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 1-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 247/2006

Artigo 2 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) O n.º 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:***

**“2. As necessidades anuais de abastecimento relativas aos produtos referidos no n.º 1 são quantificadas por estimativa. A avaliação das necessidades das empresas transformadoras ou de acondicionamento de produtos destinados ao mercado local, tradicionalmente expedidos para o resto da Comunidade ou exportados para países terceiros no quadro de um comércio regional ou de um comércio tradicional, pode ser objecto de uma estimativa separada. *Em caso de elaboração de uma estimativa separada, as quantidades especificadas são actualizadas regularmente de modo a reflectirem a evolução do mercado em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º*”**

#### *Justificação*

*Nos termos da alteração 5 ao n.º 2 do artigo 4.º, é necessário actualizar regularmente as quantidades máximas de produtos transformados passíveis de serem exportados ou expedidos anualmente a partir das regiões ultraperiféricas, no âmbito do comércio local e das expedições tradicionais.*

#### **Alteração 7**

##### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto -1-B (novo)**

Regulamento (CE) n.º 247/2006

Artigo 4 – ponto 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(-1-B) No 2.º parágrafo do artigo 4.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:***

***"a) E sejam exportados para países terceiros ou expedidos para o resto da Comunidade, até ao limite das quantidades correspondentes às expedições e exportações tradicionais. Essas quantidades são estabelecidas pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 26º, com base na média das expedições ou exportações durante os três anos que precedem o ano em curso, com um limiar***

*mínimo correspondente à média das expedições ou exportações nos anos de 1989, 1990 e 1991. Essas quantidades são geridas e expressas numa soma única que integra quer as quantidades exportadas para países terceiros quer as que são expedidas para os outros países da União.*

#### *Justificação*

*Esta alteração introduz a média de exportações ou expedições relativas aos três anos anteriores na fórmula das quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser exportados ou expedidos das regiões ultraperiféricas para o comércio local e expedições tradicionais. As quantidades máximas permitidas actualmente em vigor estão a criar entraves à indústria e ao emprego local, dado que impedem as empresas de beneficiar de economias de escala, em virtude dos enormes custos de transporte que têm de suportar.*

### **Alteração 8**

#### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – n.º 4**

Regulamento (CE) n.º 247/2006

Artigo 18 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Não obstante o artigo 120.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as uvas provenientes de castas de híbridos produtores directos cujo cultivo seja proibido (Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton, Herbemont), colhidas nas regiões dos Açores e da Madeira, podem ser utilizadas na produção de vinho que só poderá circular dentro dessas regiões.

#### *Alteração*

2. Não obstante o artigo 120.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as uvas provenientes de castas de híbridos produtores directos cujo cultivo seja proibido (Noah, Othello, Isabelle, Jacquez, Clinton, Herbemont), colhidas nas regiões dos Açores e da Madeira, podem ser utilizadas na produção de vinho que só poderá circular dentro dessas regiões.  
***Portugal eliminará gradualmente as vinhas plantadas com uvas proibidas provenientes de castas de híbridos produtores directos, com, se for caso disso, o apoio previsto no artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.***

### **Alteração 9**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – n.º 5**

Regulamento (CE) n.º 247/2006

Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

4. Não obstante o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e até ao limite das necessidades de consumo locais, a produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária é autorizada na Madeira e no DOM da Reunião, desde que esta medida não comprometa a recolha e o escoamento do leite produzido localmente. O produto obtido destina-se exclusivamente ao consumo local.

*Alteração*

4. Não obstante o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e até ao limite das necessidades de consumo locais, a produção de leite UHT reconstituído a partir de leite em pó de origem comunitária é autorizada na Madeira e no DOM da Reunião, desde que esta medida não comprometa a recolha e o escoamento do leite produzido localmente ***nem os esforços envidados para favorecer o desenvolvimento desta produção.*** O produto obtido destina-se exclusivamente ao consumo local.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Medidas específicas para a agricultura nas regiões ultraperiféricas da União (alteração do Regulamento (CE) n.º 247/2006)
<b>Remissões</b>	COM(2009)0510 – C7-0255/2009 – 2009/0138(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	AGRI
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	REGI 12.11.2009
<b>Relator</b> Data de designação	Nuno Teixeira 4.11.2009
<b>Contestação da base jurídica</b>	25.1.2010
<b>Data do parecer</b>	22.2.2010
<b>Resultado da votação final</b>	+: 38 –: 0 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	François Alfonsi, Luís Paulo Alves, Charalampos Angourakis, Catherine Bearder, Jean-Paul Basset, Sophie Briard Auconie, Zuzana Brzobohatá, Alain Cadec, Ricardo Cortés Lastra, Tamás Deutsch, Rosa Estaràs Ferragut, Seán Kelly, Evgeni Kirilov, Constanze Angela Krehl, Petru Constantin Luhan, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Ramona Nicole Mănescu, Iosif Matula, Miroslav Mikolášik, Lambert van Nistelrooij, Franz Obermayr, Jan Olbrycht, Wojciech Michał Olejniczak, Markus Pieper, Georgios Stavrakakis, Nuno Teixeira, Michael Theurer, Michail Tremopoulos, Viktor Uspaskich, Oldřich Vlasák, Kerstin Westphal, Hermann Winkler, Joachim Zeller
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Vasilica Viorica Dăncilă, Karin Kadenbach, Heide Rühle, Peter Simon, László Surján, Evžen Tošenovský, Sabine Verheyen